



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.000467/97-76  
SESSÃO DE : 05 de julho de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.295  
RECURSO Nº : 120.231  
RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS  
IMPORTAÇÕES. GUIA DE IMPORTAÇÃO. PORTARIAS  
DECEX 8/91 E 15/91.

Caracterizada a importação ao desamparo de GI torna-se exigível a  
multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na  
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

**30 AGO 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH  
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES,  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO  
SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e FRANCISCO  
MARTINS LEITE CAVALCANTI (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO  
AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.231  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.295  
RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração para exigir-lhe o crédito tributário referente à multa do controle administrativo prevista no art. 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85, Regulamento Aduaneiro.

A ação fiscal resultou do fato de o AFTN atuante ter verificado que a empresa acima qualificada importou diversas peças de reposição para máquinas de costura industrial, de cortar tecidos, rotativas e teares tendo solicitado o desembaraço da mercadoria nos termos do art. 2, b, da Portaria DECEX nº 08/91, com a redação dada pela Portaria DECEX nº 15/91 sem, no entanto, ter requerido posteriormente ao DECEX a emissão das respectivas GIs, dentro do prazo de 40 dias do registro das DIs.

Devidamente cientificada e intimada a recolher o crédito tributário lançado, irresignada, a atuada apresentou, tempestivamente, sua impugnação ao auto de infração alegando que, por equívoco, deixou de requisitar as Guias de Importação no devido prazo legal e que, também, em razão da implantação do SISCOMEX, foi alterada a sistemática de pedido de GI, passando estas a se consubstanciarem em licenças eletrônicas, impossibilitando o pedido de guia após o ingresso da mercadoria em território nacional, ficando a impugnante, destarte, sem condições de requisitá-las. Logo que tomou conhecimento do fato, a empresa, com base no art. 138, do CTN, apresentou denúncia espontânea, de boa-fé, anteriormente ao início de qualquer procedimento administrativo, concomitantemente com requisição de informação a autoridade tributária sobre o correto procedimento para regularizar a situação.

Assinalou, ademais, que é mister ter-se em mente que tal obrigação acessória não tinha sido, ainda, cumprida uma vez que o SISCOMEX não aceita pedidos de GI após o ingresso da mercadoria em território nacional, ou seja, falha técnica no sistema cuja correção encontra-se fora da alçada da impugnante.

Ao decidir, a autoridade monocrática julgou procedente o lançamento, mantendo integralmente o crédito tributário exigido. No seu entendimento ficou caracterizada a infração administrativa ao controle das importações, punível com a multa do inciso II, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro, uma vez que a atuada, como ela própria reconhece, dispunha de prazo para solicitar as GIs e não o fez, não tendo cabimento o argumento de que, dois anos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.231  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.295

mais tarde, encontra-se impossibilitada de fazê-lo em decorrência de alterações na sistemática de licenciamento das importações, com o advento do SISCOMEX.

Diz, outrossim, que o benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138, do CTN, tem aplicação restrita às penalidades de natureza tributária, não encontrando amparo as penalidades de natureza administrativa, como no presente caso, não se tratando de obrigação tributária acessória, nada tendo a ver com o pagamento ou não de tributos.

Inconformada, e dentro do prazo legal, a Autuada ofereceu Recurso Voluntário, reiterando em tese, sua impugnação e requerendo a insubsistência do auto de infração.

Tendo em vista que o contribuinte efetuou o depósito de 30% do valor do crédito tributário (fls. 474), o processo foi encaminhado a este Conselho, para julgamento, ausentes as contra-razões recursais da d. Procuradoria da Fazenda Nacional por ser o montante do crédito inferior ao valor de alçada.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.231  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.295

### VOTO

O caso em análise versa sobre suposta infração cometida pelo importador, com seu enquadramento regulado pelo art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro que estabelece multa para os casos de importação ao desamparo de guia.

Compulsando os autos, verificamos que a empresa recorrente submeteu a despacho sua mercadoria comprometendo-se a apresentar a competente G.I. nos prazos previstos na Portaria Decex 08/91 alterada pela Portaria 15/91, deixando, no entanto, de fazê-lo, por mero equívoco, segundo alegou, e, ademais, em razão da implantação do SISCOMEX passando as antigas GIs a se consubstanciarem como Licenças Eletrônicas e tornando impossível o cumprimento da sistemática anterior de pedido de GI após o ingresso da mercadoria no território nacional, como no caso tela.

Além disso, o sujeito passivo argüi encontrar-se amparado pelas disposições do art. 138, do Código Tributário Nacional, cujo escopo é agraciar os infratores investidos de boa-fé, uma vez que, tão logo tomou conhecimento dos fatos, apresentou denúncia espontânea da infração, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato, visando reparar a falta cometida, concomitantemente com requisição de orientação à autoridade aduaneira do procedimento correto para regularizar a situação, frisando, ademais, que a infração em tela se refere ao descumprimento de uma obrigação tributária acessória e, não, do pagamento de tributos.

Neste ponto, vale registrar que, efetivamente, como consta dos autos, as Declarações de Importação em comento foram registradas entre janeiro e março de 1995, ao passo que a denúncia espontânea somente foi oferecida em 19/02/97, quase dois anos depois de esgotado o prazo para o cumprimento da obrigação assumida.

Por outro lado, constata-se facilmente que o Auto que deu origem ao processo capitulou a infração cometida, ou seja, falta de apresentação de GI, no art. 526, II, do R.A. que prevê, expressamente, multa para a hipótese legal de importação de mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, precisamente como ocorreu no presente caso.

Da mesma forma, entendo perfeitamente correta a r. decisão ora recorrida, no que tange aos benefícios da denúncia espontânea, que, efetivamente, não encontram aplicação nos casos de penalidades decorrentes de infrações administrativas, como resta claramente estampado no art. 138, do Código Tributário

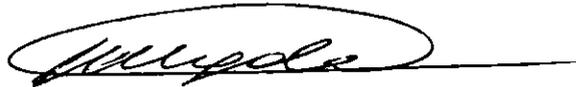
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.231  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.295

Nacional e textualmente determinado no § 2º do art. 102, do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2472/88.

Finalmente, considerando que, conforme disposto no art. 136, do CTN, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato”, encontrando-se caracterizada nos autos a importação sob exame como desamparada de G.I., submete-se o importador à penalidade capitulada no inciso II, do art. 526, do Decreto 91.030/85, razão pela qual reputo irretocável a r. decisão *a quo* e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 julho de 2000



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

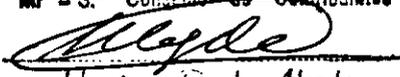
Processo nº: 10314.000467/97-76  
Recurso nº : 120.231

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.295.

Brasília-DF, 22/08/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Duado Alegda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 30.08.00

